FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO

— As condições estabelecidas na Constituição do Estado para a promoção dos funcionários não excluem outras novas, impostas por lei ordinária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Requerentes: Antônio Fabri e outros
Mandado de segurança n.º 57.115 — Relator: Sr. Desembargador ALÍPIO BASTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 57.115, da comarca de São Paulo, impetrado por Antônio Fabri e outros (nominata a fls.) contra ato do Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública: Acordam, por maioria de votos, em sessão plenária, os juízes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em denegar a segurança impetrada, pelos motivos abaixo expostos.

Os impetrantes (cuja nominata de fôlhas, fica fazendo parte integrante dêste acórdão), fundamentam o seu pedido de mandado de segurança no pressuposto de ser inconstitucional o preceito do art. 16, da lei estadual n.º 588, de 1949, em que se baseou o Dr. Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, para negar-lhes inclusão na lista de candidatos a promoções, publicada no *Diário Oficial*, de 3 de junho do ano fluente.

Êsse dispositivo legal exige que, para promoção à última classe da carreira de investigador de polícia, apresente o candidato certificado de aprovação em curso de aperfeiçoamento da Escola de Polícia. E porque os impetrantes não satisfizeram a essa exigência não lograram ser classificados.

Tal dispositivo, afirmam, não devia ser aplicado, em relação aos impetrantes, porque fere o disposto no art. 86, da Constituição do Estado de São Paulo, onde se estabelecem as condições obrigatórias a serem observadas nas promoções dos funcionários públicos em geral.

Se a Constituição do Estado, ao fixar os limites para a promoção no funcionalismo, enumerou as condições especiais, que determinou sejam observadas obrigatòriamente em conjunto — é claro que ela excluiu a possibilidade da criação de novas condições pela lei ordinária, visando ao mesmo fim.

Um exame detido da matéria alegada leva-nos a conclusões contrárias ao pedido. Na hipótese, em debate, não ocorre a suposta inconstitucionalidade. O dispositivo do art. 16, da lei n.º 588, de 1949, não se choca com o preceito constitucional invocado.

Uma das condições expressas no aludido art. 86, da Constituição do Estado é a referente ao mérito do funcionário candidato à promoção. Na aferição dêsse mérito devem ser pondera-

dos certos requisitos, estatuídos em lei. Entre êles, se encontra o do art. 17, e seu parágrafo único, da lei estadual n.º 569, de 29 de dezembro de 1949, que dispõe: "As condições específicas de merecimento de cada carreira e as respectivas escalas de avaliação serão propostas pela Comissão Orientadora de Promoções, a que se refere o art. 41, e aprovadas pelo Governador". No parágrafo único se estatui: "A Comissão considerará os cursos de aperfeiçoamento — pertinente a cada carreira — feitos pelo funcionário, durante a sua permanência na classe".

Na apuração dos contingentes pessoais, que devem formar o merecimento, entendeu o legislador estadual de incluir a condição de estar o funcionário policial, pretendente à promoção, habilitado com o certificado de aprovação em curso de aperfeiçoamento na Escola de Polícia (art. 16, da lei n.º 588, de 31 de dezembro de 1949).

Não há contradição entre o referido art. 16, da lei n.º 588, e o art. 86, da Constituição do Estado. O preceito constitucional não proíbe que o legislador ordinário especifique e estatua requisitos necessários à aferição do mérito que se atribua ao funcionário pretendente à promoção. São mesmo razoáveis e dignas de aplausos, as providências que o legislador ordinário tomou, ou venha a tomar, no sentido de elevar, cada vez mais, o nível intelectual e moral dos servidores do Estado, mormente daqueles que labutam nas esferas policiais, sob cuja guarda estão a vida, o patrimônio e a tranqüilidade dos cidadãos.

Não ocorrendo a alegada inconstitucionalidade do art. 16, da lei n.º 588, de 31 de dezembro de 1949 — o ato impugnado deve prevalecer. Não têm, portanto, os impetrantes direito líquido e certo, que, violado, autorize a concessão do mandado de segurança.

Custas pelos impetrantes.

São Paulo, 5 de dezembro de 1951. — *J. C. de Azevedo Marques*, Presidente. — *Alípio Bastos*, Relator. — *Teodomiro Dias. — Gomes de Oliveira. — Frederico Roberto — A. de Oliveira Lima. — Cantidiano de Almeida. — Davi Filho. — Samuel Francisco Mourão. — Francisco de Sousa Nogueira. — Percival de Oliveira. — Pinto do Amaral. — Djalma Pinheiro Franco*, vencido. — *Fernandes Martins. — Prado Fraga. — Camargo Aranha. — Lafayette Sales Júnior*, vencido. — *Justino Pinheiro. — Macedo Vieira. — H. da Silva Lima. — Amorim Lima. — Mário Masagão. — Márcio Munhós. — Renato Gonçalves. — Manuel Carlos. — O. da Costa Manso. — Paulo Costa. — Edgar de Moura Bittencourt. — Vicente Sabino Júnior. — Ulisses Dória*, vencido — *Tácito M. de Góes Nobre. — Joaquim de Silos Cintra. — J. Augusto de Lima. — Vasconcelos Leme.*